Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001642-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: José Benedito Izzi ME

Requerido: Banco Toyota do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JOSÉ BENEDITO IZZI EPP ajuizou ação declaratória cumulada com pedido condenatório em face de BANCO TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, alegando que teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito de maneira indevida. Requereu a procedência do pedido, para que seja suspensa a negativação com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e nas verbas de sucumbência. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fl. 46.

Citado, o réu contestou, alegando, em apertada síntese, a regularidade do apontamento, requerendo a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nas verbas de sucumbência (fls. 69/80). Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 164/174), seguindo-se manifestações diversas das partes.

É o RELATÓRIO.

Passo à FUNDAMENTAÇÃO e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do CPC.

Os pedidos são improcedentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

O documento de fl. 216 mostra que o apontamento impugnado foi excluído em 21 de janeiro de 2014 - mais de um mês antes do ajuizamento da presente ação, em 25 de fevereiro de 2014.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consta ainda do documento de fl. 216 que o autor teve apontamento anterior da mesma instituição financeira, não questionado nos autos, incluído em 27 de maio de 2013 e excluído em 11 de junho de 2013, o que faz incidir a Súmula 385 do STJ.

Ainda, pelo diálogo mantido pelo Sr. José Benedito com a funcionária da financeira, transcrito a fl. 237, consta que a situação aconteceu "outras vezes".

Assim, em que pese o entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.149.998 - RS (2009/0139891-0) de que quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, não entendo razoável a fixação de qualquer indenização ao devedor contumaz que conta com negativação anterior pela mesma instituição de crédito, já excluída.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, responderá a parte autora pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, § 2° do CPC.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA